



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 491204/08
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA,
MARCOS TULESKI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 663/24 - Tribunal Pleno

Consulta. Aposentadoria. Cargo de Professor. Combinação do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal. Reabertura da presente Consulta por força do Acórdão n.º 2035/23 – Primeira Câmara. Entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Adequação da orientação deste Tribunal ao entendimento jurisprudencial vigente. Rediscussão. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Presidente do Fundo de Previdência do Município de Araucária, buscando esclarecimentos a respeito da possibilidade de aplicação da regra do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 aos professores que se beneficiem do disposto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Consonante decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2035/23 – Primeira Câmara (Cópia à peça 31), por maioria absoluta, restou determinado: “a reabertura da Consulta n.º 491204/08, para que se verifique a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n.º 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631”.

O presente feito foi a mim redistribuído, conforme Termo de Redistribuição n.º 1225/23 – DP (peça 32).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo **Despacho n.º 1660/23 – GCFSC** (peça 34), considerando a determinação contida no Acórdão n.º 2035/23 – Primeira Câmara (Cópia à peça 31), encaminhei o feito à Escola de Gestão Pública para a juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta neste Tribunal, conforme dispõe o art. 313, §2º, do Regimento Interno¹. E, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as suas competentes manifestações.

A **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca**, Informação n.º 154/23 – SJB (peça 35), destaca que o presente expediente é relativo a reabertura de uma consulta, já decidida anteriormente por este Tribunal cujas decisões eram balizadas até então. E, considerando a alteração de entendimento do Supremo Tribunal Federal, que deu ensejo a reabertura do presente feito, a Unidade Técnica, a título contributivo, citou 2 (dois) julgados recentes deste Tribunal, que envolvem o tema: Acórdão n.º 3324/23 e Acórdão n.º 3327/23, ambos da Primeira Câmara.

Por sua vez, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, Instrução n.º 135/24 – CGM (peça39), ressaltou a necessidade de adoção de um novo entendimento quanto ao tema, adequando a orientação deste Tribunal ao entendimento jurisprudencial vigente, “*no sentido de possibilitar a conjugação das duas normas, quais sejam, art. 3º da EC 47/05 e art. 40, § 5º da CRFB*”(fl. 3).

A Unidade Técnica destacou que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui sua jurisprudência assentada no mesmo sentido, consubstanciado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0001266- 50.2018.8.16.0202, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais.

Ainda, destacou que este Tribunal tem reiteradamente registrado as inativações concedidas judicialmente, a exemplo dos Acórdãos n.º 2409/236, n.º 1585/237, n.º 3312/228, n.º 2610/229 e n.º 2605/2210, todos da Primeira Câmara. Sendo que, no Acórdão n.º 3070/22 – Primeira Câmara foi decidido pelo registro do

¹**Art. 313.** Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ato de inativação com base no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 40, §5º, da CF, independentemente de decisão judicial.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela resposta à presente Consulta nos seguintes termos:

Com fulcro nas teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas de Repercussão Geral nº 139 e nº 156, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

O **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 26/24 – PGC (peça 40), no mérito, corroborou com o entendimento exarado pela Unidade Técnica e opinou pelo oferecimento de resposta de acordo com a Instrução n.º 135/24 – CGM.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, reitero o conhecimento da presente Consulta, posto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno².

Destaco, assim como bem observado pelas Unidades Técnicas e corroborado pelo Ministério Público de Contas, que a presente Consulta teve a sua reabertura determinada, por maioria absoluta, no item II do Acórdão n.º 2035/23 –

²**Art. 311.** A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta: (...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Primeira Câmara (autos nº 276410/23, cópia à peça 31 dos presentes autos), nos seguintes termos:

II – determinar a reabertura da Consulta nº 491204/08, para que se verifique a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631;

Compulsando aos autos, no mérito, acompanho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e, voto pela possibilidade de conhecimento do presente expediente e pela necessidade de adequação da orientação deste Tribunal à jurisprudência vigente, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, para que os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal, possam usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Explico.

Convergente ao apontamento do *Parquet* de Contas, ressalto que, por meio do Acórdão n.º 2035/23 – Primeira Câmara (autos nº 276410/23, cópia à peça 31 dos presentes autos), foi determinada a reabertura da presente Consulta n.º 49120-4/08, a fim de verificar a necessidade de mudança de orientação deste Tribunal quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n.º 139 e 156 de Repercussão Geral e no ARE 1312631, segundo o qual a regra do art. 3º da EC n.º 47/05 pode ser aplicada aos professores, beneficiários da redução do tempo de contribuição constante do §5º do Art. 40 da Carta Magna.

À época, a Consulta acerca da possibilidade de aplicação do art. 3º da EC n.º 47/05 aos professores que se beneficiem do disposto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, foi formulada pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária, da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, deve ser aplicado também aos professores que se beneficiam com o disposto no parágrafo 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, assegurando-lhes a aposentadoria com redução de um ano de idade a cada ano excedente ao tempo de contribuição mínimo exigido pela Constituição?

A Consulta foi respondida por este Tribunal, consoante decisão exarada no Acórdão n.º 3642/12 – STP (peça 24 dos presentes autos), nos seguintes termos:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Conforme bem observado pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 154/23 – SJB, peça 35), este Tribunal balizava as suas decisões pela impossibilidade de conjugação dos dispositivos legais, até então. Contudo, a alteração de entendimento do Supremo Tribunal Federal deu ensejo a reabertura do presente feito.

Em que pese o posicionamento deste Tribunal, a construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal seguiu caminho diverso e, em razão do entendimento fixado pela Corte nos Temas n.º 139 e 156 de Repercussão Geral e no ARE 1312631, a Primeira Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão n.º 2035/23 – S1C (peça 31, autos nº 27641-0/23), determinou a reabertura da presente Consulta, para que se verifique a necessidade de mudança no posicionamento desta Corte quanto ao tema delineado.

Conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 135/24 – CGM, peça39), ao julgar o Recurso Extraordinário n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

590.260/SP (Tema 139 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal sedimentou sua jurisprudência no sentido de possibilitar a conjugação das duas normas, quais sejam, art. 3º da EC 47/05 e art. 40, § 5º da CRFB. Vejamos (grifei):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 3º, CAPUT, I E III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **APOSENTADORIA ESPECIAL**. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. **REGRAS DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO**. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS**. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação”

(ARE 1.237.346-AgR/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma)

A Unidade Técnica destacou ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de igual modo, possui sua jurisprudência assentada no sentido de possibilitar a conjugação das duas normas. Como se observa nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0001266-50.2018.8.16.0202, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais. A Corte de Justiça, em decisão já transitada em julgado, se pronunciou no seguinte sentido (grifei):

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RPPS – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.**

I. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL, POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **ART.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3º, INC. III, DA EC Nº 47/2005 E DO ART. 40, §5º DA CF/88. TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS PROFESSORES. REGRA ESPECIAL DE APOSENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 40, §5º, DA CF/88. REDUÇÃO DA IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA. APLICAÇÃO CONJUGADA DAS REGRAS PERMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

II. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA DO ART. 22, CAPUT, DA LEI 12.016/2009. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA APENAS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS FILIADOS AO SINDICATO IMPETRANTE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR, APRN, 0001266-50.2018.8.16.0202, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. LILIAN ROMERO, julgado em 17/09/2021)

Em relação à existência de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cabe esclarecer que embora não haja caráter vinculante do entendimento expressado por este Tribunal, o Poder Judiciário vem demonstrando um posicionamento humanitário e cauteloso diante das peculiaridades de cada demanda, de modo que entendo ser totalmente proporcional e razoável a aplicação daquele entendimento ao presente feito.

Note-se que conforme destacado pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 154/23 – SJB, peça 35), este Tribunal balizava as suas decisões pela impossibilidade de conjugação dos dispositivos legais, até então.

Contudo, a Unidade Técnica, citou 2 (dois) julgados recentes que envolvem o tema: Acórdão n.º 3324/23 e Acórdão n.º 3327/23, ambos da Primeira Câmara e baseados no registro tácito, entendimento pacificado pelo Prejulgado n.º 31 deste Tribunal. Sendo que o segundo já consignou a necessidade de rediscussão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do entendimento deste Tribunal, ante a possibilidades de ser contrário ao entendimento do STF.

Verifiquei que a Coordenadoria de Gestão Municipal, até a presente Consulta, asseverou que este Tribunal de Contas somente reconheceu a aplicabilidade conjunta das regras quando há decisão judicial, de ação individual ou coletiva, que assegure e ordene a aplicação conjunta dos dispositivos. A título de exemplo (grifei):

ACÓRDÃO Nº 2409/23 - Primeira Câmara. Revisão de Proventos. **Ato fundamentado em decisão judicial** transitada em julgado. **Registro.**

ACÓRDÃO Nº 1585/23 - Primeira Câmara. Aposentadoria. **Ato concessivo decorrente de decisão judicial** transitada em julgado. **Registro.**

ACÓRDÃO Nº 3312/22 - Primeira Câmara. Aposentadoria. **Ato concessivo decorrente de decisão judicial** transitada em julgado. **Registro.**

ACÓRDÃO Nº 2610/22 - Primeira Câmara. Aposentadoria. **Ato concessivo decorrente de decisão judicial** transitada em julgado. **Registro.**

ACÓRDÃO Nº 2605/22 - Primeira Câmara. Aposentadoria. **Ato concessivo decorrente de decisão judicial** transitada em julgado. **Registro.**

Contudo, a Primeira Câmara deste Tribunal também já proferiu Acórdão registrando ato de inativação com base no art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 40, §5º, da CF, **independentemente** de decisão judicial. Senão, vejamos (grifei):

ACÓRDÃO Nº 3070/22 - Primeira Câmara. Ato de inativação. Fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005 c/c art. 40, §5º, da CF. Entendimento consolidado desta Corte pela impossibilidade de conjugação de regras. **Reiterados julgados**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo Poder Judiciário em sentido diverso. Legalidade e registro.

Portanto, entendo que de fato, é desarrazoado que os professores venham a ser tratados de forma prejudicial em relação aos demais servidores, na medida em que a própria Carta Magna conferiu tratamento positivamente diferenciado àqueles.

Desse modo e, corroborando com o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo *Parquet* de Contas, exposto nessa fundamentação, não se mostra razoável sustentar um entendimento contrário ao pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e que vem sendo reiteradamente afastado pelo Poder Judiciário.

Por fim, entendo pela necessidade de adequação da orientação deste Tribunal à jurisprudência vigente, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631, para que os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal, possam usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e nova resposta à presente Consulta em consonância ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

III. VOTO

Em face de todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta formulada por este Tribunal em atenção ao item II do Acórdão n.º 2035/23 – Primeira Câmara (autos n.º 276410/23, cópia à peça 31 dos presentes autos) e, no **mérito**, respondê-la nos seguintes termos:

Pergunta: O disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, deve ser aplicado também aos professores que se beneficiam com o disposto no parágrafo 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, assegurando-lhes a aposentadoria com redução de um ano de idade a cada ano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

excedente ao tempo de contribuição mínimo exigido pela Constituição?

Resposta: Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

Na sequência, remetam-se os autos ao **Ministério Público de Contas** para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à **Escola de Gestão Pública**, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, §2º, do Regimento Interno.

Em seguida, sigam os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para ciência e demais providências quanto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se à **Diretoria de Protocolo** para que promova o encerramento e arquivamento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

³**Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta formulada por este Tribunal em atenção ao item II do Acórdão n.º 2035/23 – Primeira Câmara (autos nº 276410/23, cópia à peça 31 dos presentes autos) e, no **mérito**, respondê-la nos seguintes termos:

Pergunta: O disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, deve ser aplicado também aos professores que se beneficiam com o disposto no parágrafo 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, assegurando-lhes a aposentadoria com redução de um ano de idade a cada ano excedente ao tempo de contribuição mínimo exigido pela Constituição?

Resposta: Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

Na sequência, remetam-se os autos ao **Ministério Público de Contas** para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à **Escola de Gestão Pública**, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, §2º, do Regimento Interno.

Em seguida, sigam os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para ciência e demais providências quanto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se à **Diretoria de Protocolo** para que promova o encerramento e arquivamento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente